



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73



PARECER TÉCNICO n.º 09/2022– CTEP/Coren-PI

PROCESSO CONSULTA– PROTOCOLO 5372/22

SOLICITANTE: Adélia Dalva da Silva Oliveira

PARECERISTA: Cons. Reg. Enf.ª Laurimary Caminha Veloso– Coren-PI n.º 64.203-ENF

Remanejamento de profissionais de enfermagem em caso de falta.

I - DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube a Conselheira Suplente, Laurimary Caminha Veloso, por meio da Portaria Coren-PI n.º 606, de 08 de agosto de 2022, relatar a demandado presente Parecer Técnico, encaminhamento ao Coren-PI, no dia 02 de junho de 2022. Solicitou um “parecer técnico a despeito da Entrega de cilindros de oxigênio pelos funcionários da CME, bem como sobre o Enfermeiro Supervisor da frota e sobre o remanejamento de funcionário em caso de falta”.

O Parecer Técnico-Científico é uma recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.498 de 1986, “que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências”:

Art. 11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo lhe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

PÁGINA EM BRANCO



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73



- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- i) consulta de Enfermagem;
- j) prescrição da assistência de Enfermagem;
- l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de Enfermagem;

- b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e que define em seus Princípios Fundamentais que o profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os princípios éticos e legais, descreve:

Responsabilidades e deveres:

Art. 45- Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 06 Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

PAGINA IN FRANCO



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73



Art.44: Prestar assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

Parágrafo único. Será respeitado o direito de greve e, nos casos de movimentos reivindicatórios da categoria, deverão ser prestados os cuidados mínimos que garantam uma assistência segura, conforme a complexidade do paciente.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 293/2004, que “fixa e estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados”, especialmente em seu artigo 4º, parágrafo 2º, o qual determina que: “o quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido de um índice de segurança técnica (IST) não inferior a 15% do total” (COREN-PE, 2016);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 458/2014, que “normatiza as condições para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico”, e em seu artigo 10, inciso III define como atribuição do Enfermeiro Responsável Técnico: “realizar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem, conforme o disposto na Resolução Cofen nº 293/2004 informando, de ofício, ao representante legal da empresa / instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem”.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, e norteados pela legislação vigente, entende-se que é possível haver o remanejamento interno de profissionais de Enfermagem, desde que este profissional tenha inscrição ativa no Conselho de Enfermagem para atuação na respectiva área.

Conforme o exposto restou claro que, cabe ao Enfermeiro Responsável Técnico (RT) realizar o dimensionamento de profissionais das diferentes categorias de enfermagem, devendo ser acrescido no quantitativo estabelecido o índice de segurança técnica (IST) de no mínimo 15% do total, dos quais 8,3% são referentes a férias e 6,7% a ausências não previstas, possibilitando a diminuição de remanejamentos entre os setores para cobrir eventuais faltas.

Entretanto se mesmo com o acréscimo de profissionais para a garantia do IST, houver necessidade de remanejamento de profissionais de enfermagem para a cobertura de faltas em outros setores, caberá ao profissional de enfermagem avaliar sua competência técnica, científica, ética e legal. Assim, caso o resultado dessa avaliação seja favorável à atuação dos profissionais no setor para o qual ele é demandado, este deve aceitar o encargo e garantir, com segurança a assistência livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência na continuidade da assistência de enfermagem.

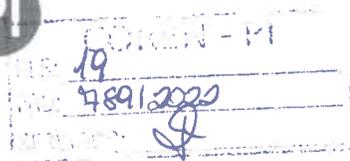
COMPTON



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73



Vale ressaltar que os estabelecimentos de saúde devem através do Núcleo de Educação Permanente (NEP) ofertar capacitações/treinamentos que possam garantir uma assistência de enfermagem de qualidade, independente do setor, permitindo uma segurança entre gestor e empregados referentes ao remanejamento.

No caso de auto-avaliação de competência profissional o mesmo referir que não possui habilidade técnica em prestação da assistência no setor de destino, deve o profissional de enfermagem utilizar-se do direito que lhe é conferido em recusar-se ao exercício de atividades naquele local.

Por fim, sabe-se que a recusa dos profissionais de enfermagem ao serem remanejados, pode configurar-se infração ética se impossibilitar ou prejudicar a continuidade da assistência de enfermagem, podendo tais atos serem comunicados ao Conselho de Enfermagem da área de atuação do profissional para análise e providências.

Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução COFEN nº 358/2009 e a partir do Dimensionamento do Quadro de Pessoal de Enfermagem, descrito na Resolução COFEN nº 543/2017.

Ressalta-se que além da capacidade técnica, todas as ações descritas devem ser conduzidas pela elaboração efetiva da SAE e subsidiada por protocolo institucional que padronize os cuidados prestados, a fim de garantir assistência de enfermagem segura.

Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

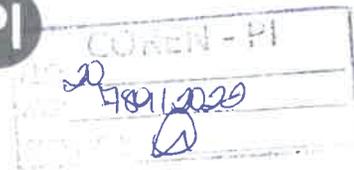
É o parecer, salvo melhor juízo

PAGINA EM BRANCO



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73



IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 09 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 25 de setembro de 2022.

Laurimary Caminha Veloso
LAURIMARY CAMINHA VELOSO¹

Conselheiro Relator
Coren-PI n.º 64203-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI n.º 571.^a Reunião Ordinária.

¹ Enfermeira. SAMU Teresina/PI. Conselheira suplente do Coren-PI (Gestão 2021-2023).

PÁGINA EN BLANCO